



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1602_2021.

Demandante: _____

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O prestador de serviço público essencial está obrigado a informar, de forma clara e conveniente, o utente das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justificarem, de acordo com as circunstâncias (**artigo 4.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O prestador de serviço público essencial está obrigado, igualmente, a proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretendem proteger (**artigo 3.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **3.º** Tendo a demandada cumprido as obrigações de prestadora de serviço público essencial, previstas na Lei n.º23/96, de 26/07, não assiste à demandante os direitos reclamados nesta ação arbitral.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante _____, residente ' _____
_____, à qual foi atribuída o número 1602_2021, contra a
demandada _____

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por estar em causa um serviço público essencial ("*fornecimento de energia elétrica*"), a demandante exerceu o direito previsto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, e por se tratar de arbitragem necessária submeteu à apreciação do Tribunal Arbitral do CICAP a resolução do litígio que a opõe à demandada.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.





De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na anulação do contrato celebrado com aquela e na sua condenação na devolução da quantia de €75,60.

Por sua vez, a demandada contestou, por escrito, a ação arbitral, defendendo-se por exceção e impugnação, pugnando pela improcedência total da ação arbitral e, conseqüentemente, pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, que a sua atuação foi lícita na medida em que a demandante contratou os serviços de fornecimento de gás e

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, no Porto, no dia 25-07-2022, pelas 12:00.

A demandante encontrava-se presente e a demandada ausente e sem representação, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.





II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende a anulação do contrato celebrado com a demandada e a sua condenação na devolução da quantia de €75,60.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€75,60**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor que a demandante reclama da demandada.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€75,60** (setenta e cinco euros e sessenta cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pela reclamante, das quais resultaram a confissão de factos com força probatória plena contra a mesma e em desfavor da tese





expendida na reclamação inicial e confirmada, posteriormente, na fase “arbitral” deste processo, os documentos juntos aos autos, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. As partes celebraram um contrato de fornecimento de gás natural;
2. As partes contrataram, simultaneamente, a prestação do serviço
3. Com a contratação deste serviço a demandante beneficiou da gratuidade do serviço de inspeção à sua instalação de gás natural;
4. Com a contratação deste serviço a demandante poderia beneficiar dos a) certos níveis de desconto sobre os preços dos termos variáveis e fixos de energia elétrica e de gás natural; b) eletricidade 100% verde; c) seiscentos euros anuais em assistência técnica; d) plano de saúde; e, e) vantagens numa rede alargada de parceiros na área da restauração, entregas, mobilidade e entretenimento;
5. A demandante tinha consciência do que estava a contratar;
6. A demandante não foi pressionada para assinar o contrato pelas trabalhadoras (comerciais), da demandada;
7. A demandante arrependeu-se da contratação daquele serviço;
8. A demandante pretendia um prazo para prescindir do serviço em causa sem penalização;
9. A demandada não lhe concedeu tal prazo.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.





Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-9 pelas confissões resultantes das declarações de parte prestadas pela reclamante.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais as confissões resultantes das declarações de parte prestadas pela reclamante.

A reclamante não logrou provar os factos por si alegados, não tendo, por isso, dado cumprimento integral ao ónus da prova consagrado no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

Pelo contrário, a partir das confissões decorrentes das declarações de parte prestadas pela reclamante este tribunal arbitral concluiu que os factos ocorreram de acordo com a versão apresentada pela reclamada.

Confissões essas que tem força probatória plena contra os confitentes, designadamente a reclamante, à luz do disposto no **artigo 358.º**, do Código Civil.

A reclamada, por sua vez, logrou cumprir o ónus da prova que recaía sobre ambas relativamente ao cumprimento das suas obrigações legais enquanto prestadora de serviço essencial (**artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07).

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral passa, assim, por analisar a atuação da demandada, que originou o litígio entre as partes, e quais as consequências para a mesma decorrente da apreciação deste tribunal, designadamente se estão reunidos os pressupostos legais para serem condenadas no pedido formulado pela demandante.

As partes apresentaram duas versões dos factos diametralmente opostas.

Da prova produzida em sede de audiência arbitral resultou um conjunto de confissões de factos por parte da reclamante que se revelam totalmente desfavoráveis à tese expendida na reclamação inicial confirmada, posteriormente, na fase “arbitral” deste processo.





A reclamante declarou, então, o seguinte: “Confirmo que assinei o contrato. Falaram-me num pack. Aceitei o pack. As funcionárias informaram-me acerca do pack. Quando cheguei a casa arrependi-me. Só não concordo com a . . . por causa de não haver um prazo de arrependimento.”.

Conforme dispõe o **artigo 4.º**, da Lei n.º 23/96, de 26/07, sob epígrafe “Dever de informação”, “1 - O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justificarem, de acordo com as circunstâncias.”, Ainda de acordo com a norma do **artigo 11.º/1**, da lei agora citada, “1 - Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei.”.

Aplicando o direito à matéria de facto dada como provada este tribunal conclui, desde logo, que a demandada cumpriu as normas acima enunciadas.

De igual modo não violou o princípio geral da boa-fé enunciado no **artigo 3.º**, daquele diploma, que preconiza que “O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.”, pois, a demandante confessa que compreendeu o que lhe foi dito, que assinou o contrato e que só depois se arrependeu.

Em face da matéria de facto dada como provada resultou, assim, para este tribunal, que a demandada atuou licitamente, porquanto cumpriram as obrigações legais previstas nas Leis n.ºs 23/96, de 26/07, e 24/96, de 31/07, decorrente da sua qualidade de prestadora de serviço público essencial e, conseqüentemente, não está obrigada a anular o contrato e a devolver os valores pagos pela demandante.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada dos pedidos formulados pela demandante**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.





VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€75,60** (setenta e cinco euros e sessenta cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 28-04-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

